



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3138514 - BA (2025/0505815-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **IVAN DOS SANTOS MOREIRA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.
2. Condenação, em primeiro grau, pela prática do crime do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, à pena de 6 anos de reclusão, regime inicial semiaberto, e 600 dias-multa, mantida em apelação com base na apreensão de 5 pedras de crack (4,64 g), 55 pinos de cocaína (37,92 g) e 31 porções de maconha (84,19 g), fracionadas e encontradas em região de intensa atividade de tráfico, após fuga e perseguição policial.
3. Pretensão defensiva de reconsideração da decisão agravada, com afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, para reconhecer a controvérsia como eminentemente jurídica e desclassificar a conduta para o art. 28 da Lei 11.343/2006, sob alegação de que a quantidade de entorpecente apreendida é insuficiente para caracterizar o tráfico e que o simples fato de a abordagem ter ocorrido em local conhecido pela mercancia espúria não autoriza, automaticamente, a imputação da prática delitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a controvérsia é exclusivamente jurídica, apta a afastar o óbice da Súmula 7/STJ, permitindo a reavaliação da subsunção dos fatos ao art. 33 da Lei 11.343/2006; e (ii) saber se há suporte probatório suficiente, inclusive pelos depoimentos policiais prestados sob contraditório e pelas circunstâncias da apreensão (quantidade e variedade dos entorpecentes, fracionamento típico de comércio, local da apreensão e dinâmica do flagrante), para manter a condenação por tráfico, afastando a desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A pretensão recursal, a fim de desclassificar a conduta, demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Os depoimentos dos policiais prestados em juízo, submetidos ao contraditório e harmônicos com as demais provas, são idôneos e, no caso, corroboram a destinação mercantil dos entorpecentes, afastando a versão de uso pessoal.
7. A expressiva quantidade e diversidade de drogas, distribuídas em porções individualizadas, somadas ao local de apreensão e ao contexto do flagrante, evidenciam a prática do tráfico e sustentam a manutenção da condenação pelo art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006.
8. Inviável a desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/2006 na via estreita do recurso especial, por pressupor revolvimento probatório e substituição do juízo das instâncias ordinárias quanto à subsunção fático-jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A desclassificação do crime de tráfico (art. 33 da Lei 11.343/2006) para uso pessoal (art. 28 da Lei 11.343/2006) exige reexame fático-probatório, inviável em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ. 2. Os depoimentos policiais prestados em juízo, sob contraditório e em consonância com demais elementos, constituem meio de prova idôneo para sustentar a condenação. 3. A apreensão de drogas em quantidade e diversidade relevantes, fracionadas em porções típicas de comércio, em local de intensa atividade de tráfico, evidencia a destinação mercantil e autoriza a manutenção da condenação pelo art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006.

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, art. 33, *caput*; Lei 11.343/2006, art. 28; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, “a”; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no Ag 1.336.609/ES, Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 06.08.2013; STJ, AgRg no HC n. 1.045.925/SP, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 3/12/2025; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1.708.343/PR, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 20.10.2020; STJ, AgRg no REsp 1.252.048/MG, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 04.02.2014.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3138514 - BA (2025/0505815-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : IVAN DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.
2. Condenação, em primeiro grau, pela prática do crime do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, à pena de 6 anos de reclusão, regime inicial semiaberto, e 600 dias-multa, mantida em apelação com base na apreensão de 5 pedras de crack (4,64 g), 55 pinos de cocaína (37,92 g) e 31 porções de maconha (84,19 g), fracionadas e encontradas em região de intensa atividade de tráfico, após fuga e perseguição policial.
3. Pretensão defensiva de reconsideração da decisão agravada, com afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, para reconhecer a controvérsia como eminentemente jurídica e desclassificar a conduta para o art. 28 da Lei 11.343/2006, sob alegação de que a quantidade de entorpecente apreendida é insuficiente para caracterizar o tráfico e que o simples fato de a abordagem ter ocorrido em local conhecido pela mercancia espúria não autoriza, automaticamente, a imputação da prática delitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a controvérsia é exclusivamente jurídica, apta a afastar o óbice da Súmula 7/STJ, permitindo a reavaliação da subsunção dos fatos ao art. 33 da Lei 11.343/2006; e (ii) saber se há suporte probatório suficiente, inclusive pelos depoimentos policiais prestados sob contraditório e pelas circunstâncias da apreensão (quantidade e variedade dos entorpecentes, fracionamento típico de comércio, local da apreensão e dinâmica do flagrante), para manter a condenação por tráfico, afastando a desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A pretensão recursal, a fim de desclassificar a conduta, demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
6. Os depoimentos dos policiais prestados em juízo, submetidos ao contraditório e harmônicos com as demais provas, são idôneos e, no caso, corroboram a destinação mercantil dos entorpecentes, afastando a versão de uso pessoal.
7. A expressiva quantidade e diversidade de drogas, distribuídas em porções individualizadas, somadas ao local de apreensão e ao contexto do flagrante, evidenciam a prática do tráfico e sustentam a manutenção da condenação pelo art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006.
8. Inviável a desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/2006 na via estreita do recurso especial, por pressupor revolvimento probatório e substituição do juízo das instâncias ordinárias quanto à subsunção fático-jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A desclassificação do crime de tráfico (art. 33 da Lei 11.343/2006) para uso pessoal (art. 28 da Lei 11.343/2006) exige reexame fático-probatório, inviável em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ. 2. Os depoimentos policiais prestados em juízo, sob contraditório e em consonância com demais elementos, constituem meio de prova idôneo para sustentar a condenação. 3. A apreensão de drogas em quantidade e diversidade relevantes, fracionadas em porções típicas de comércio, em local de intensa atividade de tráfico, evidencia a destinação mercantil e autoriza a manutenção da condenação pelo art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006.

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, art. 33, *caput*; Lei 11.343/2006, art. 28; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, “a”; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no Ag 1.336.609/ES, Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 06.08.2013; STJ, AgRg no HC n. 1.045.925/SP, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 3/12/2025; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1.708.343/PR, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 20.10.2020; STJ, AgRg no REsp 1.252.048/MG, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 04.02.2014.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **IVAN DOS SANTOS MOREIRA** contra decisão de minha Relatoria que, fundamentada no art. 253, parágrafo único, II, “a”, do Regimento Interno do STJ, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 365-368).

A defesa alega, em síntese, que a controvérsia é eminentemente jurídica e consiste justamente na incorreta subsunção dos fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido ao tipo do art. 33 da Lei 11.343/2006.

Diante desse contexto, afirma que a jurisprudência do STJ admite o afastamento do óbice da Súmula 7.

No mais, reitera os argumentos expendidos no recurso especial, no sentido de que a apreensão de aproximadamente 126 gramas de entorpecentes não é suficiente para a caracterização do tráfico e que o simples fato de a abordagem ter ocorrido em local conhecido pela mercancia espúria não autoriza, automaticamente, a imputação da prática delitiva.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à apreciação da Turma Julgadora (e-STJ, fls. 374-383).

É o relatório.

VOTO

A pretensão não merece êxito, na medida em que a parte agravante não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado, o qual submeto à apreciação do Colegiado.

Conforme consignado na decisão agravada, o denunciado foi condenado, em primeiro grau, como incurso art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 6 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais 600 dias-multa.

O Tribunal *a quo*, ao apreciar a apelação defensiva, manteve a condenação pelo crime de tráfico. Confira-se por pertinente os seguintes trechos do acórdão recorrido que bem esclarecem a questão:

"É cediço que, em delitos de tráfico de entorpecentes, a palavra dos agentes públicos envolvidos na prisão, se firme, coesa e harmônica, possui especial valor probatório, desde que não infirmada por outros elementos dos autos. Os policiais militares, ouvidos em juízo, relataram:

PM BRUNO WALBER CIRINEU DA SILVA (testemunha): "que reconhece o acusado presente em audiência; que se recorda dos fatos e estavam em rondas no local conhecido com o polêmica, quando foram informados que haviam indivíduos traficando drogas e portando arma de fogo e lá, fomos recebidos a tiros e houve revide; que os indivíduos empreenderam em fuga, foi realizado o acompanhamento e conseguimos alcançar um deles; que no caso foi o acusado; que o acusado estava entre os indivíduos que atirou contra a viatura e ele não estava com arma de fogo; que os indivíduos pularam muros de casas; que os policiais pularam e 100m à frente o acusado se rendeu; que o acusado estava com uma mochila e estava em via pública; que na mochila tinha drogas maconha e cocaína; que não se recorda da quantidade, mas as drogas estavam fracionadas em porções; que o acusado não reagiu à prisão; que já conhecia o acusado de abordagem anterior; que ele participa de facção no local, mas não se recorda qual (...)". (Relato sentencial e link de gravação audiovisual no id. 82786742).
(...)" (e-STJ, fl. 268).

Ademais, o laudo pericial confirmou a natureza ilícita das substâncias, distribuídas em dezenas de porções individualizadas, característica incompatível com o uso próprio, e reveladora de destinação comercial, conforme auto de exibição e apreensão e laudo definitivo. Tal posse direta de **expressiva quantidade de entorpecentes (maconha, cocaína e crack), fracionados em porções típicas de comércio, somada**

ao local da apreensão (região de intensa atividade de tráfico), evidenciam a destinação mercantil, sendo incompatível com a versão do réu de uso pessoal." (e-STJ, fl. 287, grifou-se)

Da leitura do trecho transcrito, no momento da prisão, o acusado portava uma mochila dentro da qual foram apreendidas 5 pedras de crack (4,64 g), 55 pinos de cocaína (37,92 g) e 31 porções de maconha (84,19 g) (e-STJ, fl. 43), quantidade incompatível com o consumo próprio.

Ademais, o flagrante ocorreu em local notoriamente conhecido pelo intenso comércio de entorpecentes, tendo o réu empreendido fuga ao avistar a viatura policial, sendo capturado após perseguição, na posse da referida mochila.

Ressalte-se que, de acordo com a jurisprudência predominante deste Superior Tribunal de Justiça, "são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito" (AgRg no Ag n. 1.336.609/ES, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 6/8/2013, DJe de 14/8/2013), assim como no caso em apreço.

A propósito:

"[...]

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova" (AgRg no HC n. 672.359/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe 28/6/2021).

4. A alteração da conclusão das instâncias de origem com o objetivo de reconhecer a nulidade das provas obtidas mediante violência policial e consequentemente absolvição do agravante demandaria análise de matéria fático-probatória, expediente defeso na angusta via do habeas corpus, máxime em se considerando que "não ficou demonstrado nos autos, de maneira inequívoca, que estas decorreram de tortura ou de lesão corporal praticada pelos agentes públicos, tampouco que a prova foi obtida em virtude delas" (e-STJ fl. 38).

5. Dessarte, "modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado, para concluir de forma diversa, a respeito da ocorrência de tortura, ilicitude das provas e outras questões fáticas, necessitaria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, aplicando-se a Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp 613.596/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 04/08/2015)" (AgRg no AREsp n. 1.186.152/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 15/5/2018.).

6. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC n. 1.045.925/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 10/12/2025.)

Nesse contexto, não há falar em ausência de provas necessárias para a condenação, estando o crime de tráfico de drogas devidamente comprovado nos autos.

Desse modo, a alteração do julgado, a fim de desclassificar a conduta do réu para aquela prevista no art. 28 da Lei 11.343/2006, tal como pleiteado pela defesa, somente seria possível a partir de uma nova análise do arcabouço fático e probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A corroborar esse entendimento:

"[...]

4. Quanto à pretendida desclassificação do crime de tráfico, incidente o verbete n. 7 da Súmula do STJ, pois para se chegar a conclusão diversa do Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

5. Esta Corte Superior entende que "o registro de atos infracionais é elemento idôneo para afastar a figura do tráfico privilegiado, quando evidenciar a propensão do agente a práticas criminosas" (HC n. 435.685/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe de 11/4/2018), assim como os registros de ação penal em curso. Precedentes.

Ademais, entender diversamente, como pretendido pela defesa, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Inafastável a aplicação do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

[...]

8. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AgRg no AREsp n. 1.708.343/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 23/10/2020.)

"[...]

1. O pedido de desclassificação de consumo pessoal de entorpecentes para tráfico de drogas implica, inevitavelmente, incursão no arcabouço probatório, o que é inadmissível na via eleita, nos termos do que se depreende da leitura da Súmula 7/STJ.

2. Nos moldes delineados na insurgência recursal, almeja a parte que o Superior Tribunal de Justiça substitua as instâncias ordinárias, para emitir novo pronunciamento jurisdicional acerca da subsunção do fato ao tipo penal, e, por fim, altere indevidamente a capitulação realizada pelo acórdão local, soberano no exame das circunstâncias fáticas dispostas nos autos.

3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp n. 1.252.048/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/2/2014, DJe de 20/2/2014.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0505815-5

AgRg no
AREsp 3.138.514 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80601874820228050001

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IVAN DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IVAN DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.